



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.760 – DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 04/02/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: julgou improcedente a representação)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR MATO GROSSO” (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digorestenews.com.br>.

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo site Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601407-50.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (06/02/2020).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARCOS FERNANDES DA ROSA

Advogado(s): PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, nos termos do art. 77, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 836,52 aos cofres do partido político (NOVO) a qual se encontra filiado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO:

Trata-se da **prestação de contas** de MARCOS FERNANDES DA ROSA, **candidato** para o cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1900972).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato juntou petição e documentos, conforme ID n. 1929622.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo** (ID n. 2567722), opinou pela desaprovação das contas em apreço, uma vez que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 836,52 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente a nota fiscal 3814881, emitida em favor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, item 3.I.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 836,52 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (ID n. 2006322).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601722-78.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: ROSA MALENA DA CRUZ SILVA

Advogado(s): ROBSON DA SILVA - OAB/MT 017956

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, forte no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação a não diplomação. Pugna-se, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a respectiva comprovação de gasto, no valor de R\$50.000,00, nos termos do artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Rosa Malena da Cruz Silva, **candidata** ao cargo de Deputada Estadual nas **eleições de 2018**. Consoante certidão inserida no ID 812922, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, dentre elas, a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado, solicitando, por conseguinte, a manifestação da candidata requerente (ID 2112222).

Oportunizada a manifestação da candidata, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em nome de seu advogado (sem procuração), esta não se manifestou (ID 2171922).

Elaborado parecer técnico conclusivo (ID 2313072), a unidade de controle destacou, dentre outras inconsistências e impropriedades, a não regularização da representação processual da candidata.

Em seguida, por meio do despacho ID 2321072, a intimação realizada por meio do Diário Eletrônico foi declarada nula, em razão de haver sido realizada em nome de advogado sem procuração nos autos e determinou-se a intimação pessoal da candidata para que, no prazo de 3 (três) dias, constituísse advogado nos autos, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas, e se manifestasse acerca das impropriedades/irregularidades constantes do relatório técnico preliminar. Intimada pessoalmente (ID 2597872), a candidata não se manifestou (certidão ID 2635422).

Retornado os autos à **unidade de controle**, esta ponderou pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor integral de recursos públicos arrecadados (R\$ 50.000,00), caso permaneça a ausência de advogado construído nos autos.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo julgamento como contas não prestadas, em razão da ausência de instrumento de procuração, com a aplicação dos impeditivos constantes dos artigos 83, inciso I e 86, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ponderou, ainda, pela devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 50.000,00 (ID 2703022).

É o relatório.